

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04182/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Interessado: Edvaldo Carlos Freire Junior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA - MUNICÍPIO DE CAPIM-EXERCÍCIO DE 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO - ORDENADOR DE DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II. DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de Multa. Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 00363/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO *DE* CAPIM/PB, Sr. Edvaldo Carlos Freire Junior, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2014, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Capim, Sr. Edvaldo Carlos Freire Junior, na condição de ordenador de despesas.
- **2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **3. Aplicar** multa pessoal ao Sr. Edvaldo Carlos Freire Junior, no valor de R\$ 7.468,84 (sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) correspondentes a 159,80 UFR¹ e a 80% do teto previsto na Portaria 061, de 26/02/2014, nos termos do artigo 56, II da LOTCE-PB, por transgressão às normas legais (LRF; Lei 4320/64; Lei 8.212/91 e Lei 8.429/92²), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- **4. Recomendar** ao gestor atual do Município de Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas

(...)

¹ UFR junho= R\$ 46,74

² Art. 36 - O missis:

^{§ 2}ó Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Processo TC nº 05481/13@

infraconstitucionais, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em sua prestação de contas.

- **5. Recomendar** também à atual gestão adoção de medidas com vistas a adequar o quadro de pessoal da municipalidade, aos ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, sobretudo para redução da despesa de pessoal nos termos do art. 169⁴ da C.F e arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵.
- **6. Informar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de junho de 2017.

⁴ Art. 169 da CF/88: A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

^{§ 3}º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

^{§ 4}º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19. de 1998)

^{§ 5}º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

^{§ 6}º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

^{§ 7}º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁵ LRF: Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança:

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

LRF: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:18



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2017 às 15:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz PROCURADOR(A) GERAL